

# **DIREITOS HUMANOS E PLURALISMO CULTURAL: UMA DISCUSSÃO EM TORNO DA QUESTÃO DA UNIVERSALIDADE**

**Emmanuel Pedro S. G. Ribeiro**

## **RESUMO**

O presente trabalho discute uma das questões fundamentais da atualidade no que diz respeito aos direitos humanos, trata-se da relação entre universalidade e pluralismo cultural. Nesse sentido, o problema enfrentado neste trabalho é: em que medida é possível compatibilizar a universalidade dos direitos humanos com a diversidade cultural, de modo a não comprometer sua legitimidade local? Diante desta questão central, busca-se ultrapassar o dilema entre universalismo e relativismo. A concepção universalista aponta que cada ser humano é dotado de uma dignidade, de um mesmo valor independentemente de quaisquer distinções. A condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e a titularidade de direitos. Já a concepção relativista aponta que o pluralismo cultural não permite a formação de uma moral e de um direito universais. A cultura de cada sociedade é a única fonte de validade de um direito ou regra moral. Portanto, como hipótese o trabalho estabelece: a manutenção da identificação do conceito de direitos humanos com os valores e demandas da cultura ocidental impede a universalidade desses mesmos direitos. Portanto, o que se pretende é demonstrar a impossibilidade de se compatibilizar a universalidade dos direitos humanos com o pluralismo cultural presente nas sociedades contemporâneas.

**PALAVRAS-CHAVE:** UNIVERSALIDADE - DIREITOS HUMANOS - PLURALISMO CULTURAL.

## **ABSTRACT**

The present work discusses one of the fundamental subjects of the present time in what he/she concerns the human rights, it is treated of the relationship between universality and cultural pluralism. In that sense, the problem faced in this work it is: in what done measure possible compatible it is the universality of the human rights with the cultural diversity, in way to not to commit your local legitimacy? Before this central subject, it is looked for to surpass the dilemma between universalism and relativism. The

conception universalist points that each human being is endowed with a dignity, of a same value independently of any distinctions. Person's condition is the only requirement for the dignity and the titularity of rights. The conception relativist already points that the cultural pluralism doesn't allow the formation of a morals and of an universal right. The culture of each society is the only source of validity of a right or it rules moral. Therefore, as hypothesis the work establishes: the maintenance of the identification of the concept of human rights with the values and you dispute of the western culture it impedes the universality of those same rights. Therefore, which she intend it is to demonstrate the impossibility of if compatible the universality of the human rights with the present cultural pluralism in the contemporary societies.

**KEYWORDS:** UNIVERSALITY - HUMAN RIGHTS - CULTURAL PLURALISM.

## **I – Introdução.**

O que se pretende demonstrar neste artigo é a impossibilidade de se compatibilizar a universalidade dos direitos humanos com a diversidade cultural, por isso mesmo, sua legitimidade local está comprometida. Como hipótese, o trabalho aponta que a manutenção da identificação do conceito de direitos humanos com os valores e demandas da cultura ocidental impede a universalidade desses mesmos direitos. Nesse sentido, sua universalidade é obtida à custa de sua legitimidade cultural.

Como demonstrar a impossibilidade de se compatibilizar a universalidade dos direitos humanos com o pluralismo cultural? Através de uma argumentação que pode ser dividida em quatro itens. O primeiro pretende situar o problema numa perspectiva histórico-filosófica, explicitando como a questão da universalidade se tornou possível a partir do século XX, ensejando a emergência da concepção contemporânea dos direitos humanos. No segundo item, o Direito Internacional se apresenta como ambiente em que o problema da universalidade dos direitos humanos é tematizado, assinalando a importante mudança que vem ocorrendo nesta área desde a adoção da Declaração Universal de 1948 pela Assembléia Geral da ONU. No terceiro, a intenção é verificar as condições através das quais se podem construir uma fundamentação racional, baseada em um argumento universalista, para uma categoria específica de direitos, os direitos

humanos, no contexto de uma sociedade planetária multicultural. O que se examina é a adequação da idéia de universalismo mínimo para uma sociedade pluralista. Por fim, se pretende radicalizar a discussão acerca da problematização da universalidade dos direitos humanos, situando a questão central deste trabalho que é a demonstração da impossibilidade de se compatibilizar a universalidade dessa categoria de direitos com o pluralismo cultural. Argumenta-se que a formulação atual dos direitos humanos baseia-se em pressupostos filosóficos e antropológicos que pertencem à tradição que começou a se constituir no Ocidente a partir do século XVII.

## **II - A universalidade dos Direitos Humanos: uma perspectiva histórico-filosófica.**

O presente trabalho procura discutir uma das questões fundamentais da atualidade sobre os direitos humanos, trata-se da relação entre universalidade e pluralismo cultural. Afirma-se que a sociedade contemporânea se apresenta como culturalmente heterogênea; que estamos diante, quer no plano nacional quer no plano internacional, de sociedades multiculturais<sup>1</sup>. Nesse sentido, não há como pensar os direitos humanos hoje, sem levar em consideração o problema das diferenças culturais, apontadas como se constituindo em limitações e obstáculos para a efetiva realização da sua universalidade<sup>2</sup>.

As respostas teóricas para esta questão já são conhecidas. De um lado, a concepção que afirma a universalidade dos direitos humanos sem qualquer questionamento crítico, aponta que cada ser humano é dotado de uma dignidade, de um valor intrínseco que independe da posição social, da raça, do sexo, da etnia, da orientação sexual, entre outras. A condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e a titularidade de direitos. De outro, a concepção do relativismo aponta que o pluralismo cultural não possibilita a formação de uma moral e de um direito universais. A cultura de cada sociedade se apresenta como a única fonte de um direito ou regra moral. São posições mutuamente excludentes, insuficientes para dar conta da

---

<sup>1</sup> PUREZA, José Manuel. Direito Internacional e Comunidade de Pessoas: da indiferença aos direitos humanos, p.85. In BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

<sup>2</sup> NUNES, João Arriscado. Um novo Cosmopolitismo? Reconfigurando os Direitos Humanos, p.16. In BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. Cf. ainda, BARRETO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e Direitos Humanos: um conflito insolúvel?, p.285. In BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

complexidade da situação contemporânea. No momento não aprofundaremos esta discussão, a referência é feita com o intuito de situar melhor o problema.

Portanto, o problema a ser enfrentado é: em que medida é possível compatibilizar a universalidade dos direitos humanos com a diversidade cultural sem comprometer sua legitimidade local? Como hipótese, o trabalho aponta que a manutenção da identificação do conceito de direitos humanos com os valores e demandas da cultura ocidental impede a universalidade desses mesmos direitos. Nesse sentido, sua universalidade é obtida à custa de sua legitimidade cultural.

Assim sendo, a partir de que momento histórico se pode falar da universalidade como uma das características fundamentais dos direitos humanos? A universalidade se apresenta como uma das características básicas da chamada concepção contemporânea dos direitos humanos, produto do movimento de internacionalização, muito recente na história, que teve como marco o fim da Segunda Guerra Mundial<sup>3</sup>.

Nesse contexto, foi criada em 26 de junho de 1945, pela Carta de São Francisco, a Organização das Nações Unidas, que teve como um dos seus objetivos fundamentais, estatuído já no artigo primeiro “*promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (...)*”<sup>4</sup>. A criação da ONU e a produção dos trabalhos que culminaram na aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948, adotada por votação (48 a zero com 8 abstenções), quando a Assembléia Geral contava com apenas 56 membros<sup>5</sup>, foram respostas ao holocausto a que foi submetido o povo judeu levado a termo pela ideologia do nacional-socialismo<sup>6</sup>. Portanto, diante da ruptura provocada pelo totalitarismo nazista, impôs-se à comunidade internacional a reconstrução da noção de direitos humanos.

O contexto mundial Pós-Segunda Guerra permitiu que fosse realizado um balanço das atrocidades cometidas ao longo desse período, com a constatação da crise e a necessidade de reconstrução do valor dos direitos humanos. O que foi proporcionado com o advento da Declaração Universal dos direitos humanos de 1948, o que revela o

---

<sup>3</sup> Cf. PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas, p.46. In BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

<sup>4</sup> Carta de São Francisco

<sup>5</sup> Cf. ALVES, José Augusto Lindgren. **Os Direitos Humanos como Tema Global**. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 27.

<sup>6</sup> TRINDADE, José Damião de Lima. **História Social dos Direitos Humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2002, p.189

esforço de resgate, buscando transformá-los em paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea<sup>7</sup>.

De acordo com Bobbio, a emergência desse documento caracteriza o terceiro momento do processo de produção das declarações de direitos. O primeiro, pode ser caracterizado através das obras dos jusnaturalistas modernos, por intermédio das quais nascem as declarações de direitos, chegando mesmo a confundir-se com as próprias teorias filosóficas. O segundo, diz respeito ao salto da teoria para a prática, quando ocorreu um processo de apropriação dessas idéias filosóficas por parte de um legislador, como nos casos das Revoluções Americana (1776) e Francesa (1789) com suas respectivas declarações de direitos. Voltando ao terceiro momento, trata-se de um período no qual, a afirmação dos direitos se apresenta, simultaneamente, como universal e positiva. Cuida-se de estender a todos os membros da espécie humana os princípios contidos na Declaração, residindo neste ponto a universalidade. Continuando essa trajetória, a Declaração dá início a um processo por meio do qual, os direitos humanos deixarão de ser apenas proclamados ou teoricamente reconhecidos, passando a ser efetivamente protegidos, podendo-se voltar contra o próprio Estado que os tenha violado<sup>8</sup>.

Assim sendo, de acordo com o que dissemos no início, estamos diante do movimento de internacionalização dos direitos humanos, que tem como uma de suas principais preocupações, a transformação desses direitos em tema de legítimo interesse da comunidade internacional. Conforme salienta Piovesan, busca-se robustecer a idéia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio restrito do Estado, não deve se limitar à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque se constitui em tema de interesse internacional<sup>9</sup>.

Trata-se do que se pode denominar de concepção contemporânea dos direitos humanos caracterizada pela universalidade e pela indivisibilidade desses direitos, inaugurada com a Declaração Universal de 1948. Mas, o que caracteriza a universalidade como uma das notas características dos direitos humanos? A universalidade é reconhecida no preâmbulo da Declaração: “(...) *o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e*

---

<sup>7</sup> Cf. FARIA, José Eduardo. Prefácio. In **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp.01-13.

<sup>8</sup> Cf. BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.30.

<sup>9</sup> Cf. PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp. 45-46.

*inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo*”. No artigo primeiro do mesmo texto normativo temos: *“Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos (...)”*<sup>10</sup>.

Isto significa a extensão universal desses direitos, expressos na Declaração, a todos os seres humanos existentes no planeta e que tem como base a idéia de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e a titularidade de direitos. A dignidade humana é o pressuposto para o estabelecimento de uma ordem pública mundial, pois abriga os valores que se consideram básicos da humanidade. Dessa forma, é colocada como o fundamento dos direitos humanos.

A Declaração de 1948 introduz importante inovação, pois utiliza uma linguagem de direitos até então inédita. Articula o discurso liberal da cidadania com o discurso social, elencando tanto direitos civis e políticos (artigos 3º a 21) quanto direitos sociais, econômicos e culturais (artigos 22 a 28). Esta combinação faz emergir a concepção contemporânea, marcada pelas notas da universalidade, já explicitada, e da indivisibilidade dos direitos humanos<sup>11</sup>. Entretanto, como o foco da discussão diz respeito à questão da universalidade, a ela nos limitaremos.

Já em 1993, a Declaração de Viena reitera, reafirma a concepção da Declaração de 1948, pois em seu artigo quinto, explicita: *“Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e eqüitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase”*<sup>12</sup>.

O que isto significa? Que a Declaração de Viena de 1993, subscrita por 171 Estados, confirma a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos. Por isso mesmo, ao fixar a idéia de que os Direitos Humanos são universais, decorrentes da dignidade humana, tanto a Declaração de 1948 quanto a de 1993, nega que os direitos humanos sejam derivados das peculiaridades sociais e culturais de determinada sociedade.

Portanto, independente da cultura em que o indivíduo esteja inserido, cada ser humano, em sua individualidade, pelo simples fato de ter nascido, tem dignidade e direitos iguais a qualquer outro. Trata-se de universalizar os valores embutidos na idéia

---

<sup>10</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

<sup>11</sup> A propósito, ver TRINDADE, José Damião de Lima. **História Social dos Direitos Humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2002, p. 191 e seguintes; ainda, PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 50-57.

<sup>12</sup> Declaração de Direitos Humanos de Viena, 1993.

de dignidade humana, da qual decorre uma série de direitos que precisam ser institucionalizados e concretizados para garantir proteção, segurança e bem-estar a cada um dos membros da família humana. Cada sociedade em particular deve introduzir em sua estrutura normativa jurídica esse mínimo comum que garanta uma existência digna para os seus membros.

No contexto histórico em que foi produzida a Declaração de Viena de 1993, com a reemergência dos direitos humanos, sobretudo com a reafirmação de sua universalidade, temos a contestação dessa universalidade por culturas não-ocidentais. Trata-se da não aceitação dos pressupostos filosóficos e antropológicos que identificam desde 1948, a concepção dos direitos humanos universais com a visão da cultura ocidental. Estamos diante de mais um desafio lançado aos direitos humanos no mundo contemporâneo com esta nova tensão.

Trata-se da compatibilidade entre a manutenção de uma concepção universalista e a legitimidade cultural dos direitos humanos. Esta tensão, o escopo global e a legitimidade local, tem provocado várias tentativas de solucionar o problema em termos de pensamento social e político contemporâneo: a resposta universalista, a resposta relativista e as respostas que buscam ultrapassar as posições referidas propondo um novo cosmopolitismo.

### **III – Do Direito Internacional clássico ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.**

Este item pretende situar a questão da universalidade dos direitos humanos tomando como referência o Direito Internacional, assinalando a importante mudança que vem ocorrendo nesta área desde a adoção da Declaração Universal de 1948 pela Assembléia Geral da ONU. De modo que, o referido texto normativo além de permitir o surgimento da concepção contemporânea, com a universalidade e a indivisibilidade como suas notas fundamentais, possibilitou o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A partir deste marco, iniciou-se com abrangência e importância jamais vista, a proteção internacional dos direitos humanos. Esta passou a ser incorporada como uma das áreas nucleares do Direito Internacional contemporâneo, o que evidencia um processo de transformação sem precedentes.

Em que se funda o entendimento estritamente interestatal da regulação jurídica internacional? O sistema interestatal tem como referência o Tratado da Vestifália que

fundou a organização político-jurídica dos povos em Estados-nação, cuja lógica de regulação internacional baseia-se no direito da coexistência. O que se altera com a incorporação da proteção internacional dos direitos humanos? O discurso normativo e a prática institucional ganham um sentido comunitário uma vez associados à proteção internacional dos direitos humanos, cuja lógica de regulação internacional funda-se no direito da cooperação<sup>13</sup>.

A mudança é um fato, entretanto, como se justifica uma nova forma de proteção para os indivíduos, em que ancorar a convocação de uma proteção internacional dos indivíduos? Exige-se, para que isso ocorra, a passagem dos “Direitos do Homem e do Cidadão” aos “Direitos Humanos”. A constatação da insuficiência do quadro institucional do Estado-nação para a proteção da dignidade humana, qualifica um novo fundamento para os direitos humanos, agora de matriz internacional. Essa reivindicação de um lastro internacional baseia-se no reconhecimento, em todos os quadrantes do mundo, da dignidade da pessoa humana. Esta mudança, de fato, altera a lógica dos próprios instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos.

As transformações no Direito Internacional Público, faz com que este passe a se constituir a partir de um novo princípio, o da proteção internacional da dignidade da pessoa humana, fragilizando, dessa forma, o princípio da soberania. A importância que passa a ser atribuída ao princípio da dignidade humana, o torna fundamento de um núcleo duro de direitos, vinculando os Estados à comunidade internacional. Esta fixou um núcleo duro de direitos irredutíveis por meio da Declaração Universal de 1948. Nesse sentido, como se chegou a estabelecer esse núcleo duro irredutível de direitos? Através de um assinalável consenso que a prática internacional foi registrando em torno de um fundo comum universal, consolidado, mas aberto, de projeção normativa da dignidade humana.

Continuando a indagação, que catálogo de direitos materializa-se a partir desse fundo comum universal? Cuida-se de um elenco de bens jurídicos protegidos independentemente de quaisquer particularismos de nacionalidades ou de matriz cultural: vida, integridade física e moral pessoal, garantias judiciais básicas. Estas se expressam através de normas que vinculam, efetivamente, o Estado a cumprir obrigações com relação à comunidade internacional. A obrigação de respeito pelos

---

<sup>13</sup> Cf. PUREZA, José Manuel. Direito Internacional e Comunidade de Pessoas: da indiferença aos direitos humanos. In BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp. 73-78.

direitos humanos é *erga omnes*, o que implica num dever de solidariedade entre todos os Estados, a fim de garantir o mais rapidamente possível uma proteção universal efetiva dos direitos humanos<sup>14</sup>.

Portanto, temos uma nova realidade consolidada ou um processo de transição? Direitos humanos ou sistema interestatal? As duas coisas. Porém, de um lado, temos um declínio ou erosão do princípio da não intervenção que se apresenta como aquele estruturador do sistema internacional estatocêntrico. De outro, os direitos humanos passam de uma concepção instrumental, dependente do Estado-nação, para uma concepção autônoma, moldada como uma realidade que não depende exclusivamente desse mesmo Estado. O advento dessa concepção vincula o Estado-nação a uma comunidade internacional, gerando, para aquele, obrigações inderrogáveis<sup>15</sup>.

Entretanto, Pureza questiona toda a construção acima referida ao apontar que o desafio que se impõe se coloca no plano político, tendo em vista a heterogeneidade cultural da sociedade internacional contemporânea: a universalização dos direitos não é afinal uma expressão da hegemonia ocidental? Trata-se, segundo Pureza, da relação entre direitos humanos e comunidade heterogênea: o desafio do multiculturalismo. Eis, segundo os autores o grande desafio do nosso tempo presente.

O que tem provocado o questionamento dos “valores éticos indiscutíveis” que estão na base dos direitos humanos? Tem sido recorrente apontar a mundialização do sistema interestatal como o fenômeno que colocou em questão todos os dogmatismos morais que tornavam os direitos humanos fundados em “valores éticos indiscutíveis”. Atualmente, a visibilidade da comunidade universal estruturada em termos de pluralismo cultural, valorativo, religioso, de tradições tem propiciado o retorno ao problema da fundamentação dos direitos humanos.

Para Bobbio, o problema mais urgente de ser enfrentado não era mais o filosófico relativo ao fundamento, porém o jurídico e, mais amplamente o político, referido à melhor maneira de impedir as continuadas violações. Apesar de justificar que, na atualidade, a necessidade da garantia se coloca primeiro do que a da fundamentação e, que com esse posicionamento continua reconhecendo a inafastabilidade do problema da justificação<sup>16</sup>, sua argumentação foi bastante criticada. Para Pureza, por exemplo, trata-se de um consenso estratégico e contingente, pois na comunidade global em que

---

<sup>14</sup> Ibid., p. 78-85.

<sup>15</sup> Cf. FALK, Richard. Uma matriz emergente de cidadania: complexa, desigual e fluída. In **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 147.

<sup>16</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 25.

vivemos a hegemonia da cultura ocidental e dos direitos humanos, seu produto direto, é patente.

A crítica realizada por esse internacionalista não representa uma negação, pura e simples, do valor desses direitos, de sua universalidade e indivisibilidade. Para Pureza, trata-se da necessidade de reconstituí-los rumo a um novo cosmopolitismo, entretanto, para que isso possa acontecer, exige-se o reconhecimento de que os direitos humanos estão inseridos em uma sociedade heterogênea, multicultural, como o são, em suas palavras, “*a sociedade internacional e as sociedades nacionais*”<sup>17</sup>.

Por um lado, se os direitos humanos têm aspirado a um reconhecimento mundial, por isso mesmo, a Declaração de Viena de 1993 reafirmou sua universalidade, por outro, a tensão se torna presente, pois a própria Conferência de Viena foi palco de intensos debates marcados pela posição de contestação dessa universalidade por países asiáticos e africanos, portanto não-ocidentais.

Assim sendo, conforme salientam os autores, um dos grandes desafios do tempo presente, no campo dos direitos humanos, é compatibilizar a universalidade desses direitos com a diversidade cultural evidenciada no mundo contemporâneo. Mas, será que a Declaração de Viena conseguiu atender a esse desafio? Vejamos o que a Declaração em seu Artigo 5º: “*Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de maneira justa e equânime, com os mesmos parâmetros e a mesma ênfase. As particularidades nacionais e regionais e bases históricas, culturais e religiosas devem ser consideradas, mas é obrigação dos Estados, independentemente de seu sistema político, econômico e cultural, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais*”<sup>18</sup>.

Percebe-se que só timidamente o desafio foi enfrentado, ratificando-se a concepção presente na Declaração de 1948. Portanto, a Declaração de Viena de 1993 recepcionou a perspectiva do forte universalismo ou fraco relativismo cultural. Apesar do reconhecimento da diversidade cultural, a nota caracterizadora dos direitos humanos é a universalidade<sup>19</sup>. Por outro lado, é possível encontrar em Pureza posição diversa.

---

<sup>17</sup> PUREZA, José Manuel. Direito Internacional e Comunidade de Pessoas: da indiferença aos direitos humanos. In BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 95.

<sup>18</sup> Declaração de Viena de 1993.

<sup>19</sup> PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 64.

Para este autor admitir que o mundo em que vivemos é constituído de uma pluralidade de sistemas de referência quer do ponto de vista internacional, quer do ponto de vista nacional, implica, exatamente, no reconhecimento de que os direitos humanos para se conformarem a esta realidade, com nível de reconhecimento elevado, precisam se constituir a partir dessa diversidade cultural. Ante tais considerações, diz-nos Pureza: “(...) a inscrição dos direitos humanos como gramática emancipatória da comunidade global de pessoas que o Direito Internacional está convocado a antecipar só faz sentido quando depurada de propósitos políticos e culturais hegemônicos<sup>20</sup>”.

#### **IV – O problema da universalidade: é possível uma fundamentação racional para os Direitos Humanos em uma sociedade pluralista?**

O que se pretende neste item é verificar as condições através das quais se pode construir uma fundamentação racional, baseada em um argumento universalista, para uma categoria específica de direitos, os direitos humanos, no contexto de uma sociedade planetária multicultural. Por que se faz necessário trabalhar esse problema teórico? Porque se tornou urgente, na sociedade contemporânea, procurar compatibilizar a universalidade desses direitos com a diversidade cultural. A pretensão é produzir um modelo teórico justificador da idéia de universalismo mínimo, que já se apresenta como o modelo regulador dos direitos humanos na sociedade internacional.

Nesse sentido, poderíamos indagar quais os tipos de análise possíveis quando falamos de uma teoria dos direitos humanos? Primeiro, tomar como objeto de pesquisa, o conjunto de tratados, convenções e legislações sobre o tema, como também a regulação dos mecanismos, internacionais e nacionais, garantidores dos direitos fundamentais da pessoa humana. Segundo, uma teoria dos direitos humanos tem como objeto de investigação os fundamentos desses direitos, a justificação desses direitos.

Entretanto, os debates sobre os direitos humanos, desde a formulação da Declaração Universal de 1948, foram reduzidos aos problemas referentes aos

---

<sup>20</sup> PUREZA, José Manuel. Direito Internacional e Comunidade de Pessoas: da indiferença aos direitos humanos. In BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 95.

mecanismos garantidores desses direitos. Como não poderia haver um acordo sobre os fundamentos dos direitos humanos entre perspectivas religiosas, culturais e políticas diversas a respeito da natureza da pessoa humana e da sociedade, a concordância só seria possível em torno de um conjunto de direitos mínimos e de mecanismos garantidores dos direitos consagrados pelos Estados signatários da Declaração.

Diante do exposto, se faz necessário insistir que o argumento central de uma perspectiva teórica como essa diz respeito ao problema da fundamentação. Nesse sentido, o problema da justificação se transforma em questão central de uma teoria dos direitos humanos no mundo contemporâneo. Por conseguinte, a busca de uma justificação põe em evidência a questão da universalidade. Se estamos situados no contexto de uma sociedade planetária multicultural, é possível justificar a universalidade dos direitos humanos?

Para verificar a possibilidade de uma fundamentação racional baseada em um argumento universalista, no contexto de uma sociedade pluralista, necessário se faz encarar algumas dificuldades. Por exemplo, aquelas decorrentes de duas respostas que se apresentam de forma mutuamente excludentes. Em primeiro lugar, a busca de superação de certo tipo de universalismo. Este é fruto do pensamento iluminista, do qual resultaram as declarações revolucionárias do século XVIII. A concepção iluminista baseia-se na afirmação da existência de valores da pessoa humana, válidos em todos os quadrantes do planeta, que constituiriam o núcleo de resistência aos absolutismos. A postura teórica que se evidencia é aquela expressa pelo monismo moral, que afirma a possibilidade de a razão humana estabelecer os valores determinantes da melhor forma de vida para o homem, válidos para todas as sociedades. Em segundo, a necessidade de superar o principal argumento contrário à tese da universalidade dos direitos humanos, o relativismo cultural. Este se sustenta na constatação empírica da existência de uma grande diversidade de moralidades e de sistemas jurídicos. A pluralidade cultural, que se expressa nessa diversidade, transformou-se no grande problema dos direitos humanos dentro de uma perspectiva universalista.

Assim sendo, o que seria necessário para a formulação de uma teoria justificadora dos direitos humanos? Seria preciso ultrapassar as duas posições citadas acima, procurando demonstrar como em uma sociedade multicultural podem ou não subsistir valores universais. Qual seria a via através da qual se tornaria possível um empreendimento como esse?

O caminho seria aquele do universalismo mínimo, que reconhece a pluralidade moral, mas sustenta que esses diferentes sistemas podem ser avaliados em função de valores universais. A linha teórica do universalismo mínimo pode ser a via da superação da dicotomia referida acima. Por um lado, reconhece o pluralismo moral, mas não se conforma em aceitar que seja impossível estabelecer um mínimo moral comum, apesar das diferenças. Por outro, se liberta da postura do monismo moral, construindo um argumento universalista sem se abstrair das realidades sociais<sup>21</sup>.

Com efeito, já que se postula a formulação de um argumento universalista, através do qual se possa construir uma fundamentação racional para os direitos humanos, o que se deve fazer é fornecer as bases para um tal empreendimento, esboçar uma antropologia filosófica dos direitos humanos. Como construir os argumentos racionais e morais que sirvam de base para uma fundamentação racional dos direitos humanos? Por onde começar o trabalho que conduza à construção de um argumento universalista? A exigência inicial é a constatação de que algumas capacidades constitutivas do corpo da identidade humana independem da cultura.

Então, que características comuns dos seres humanos podem ser encontradas em todas as sociedades? Por exemplo, a capacidade de pensar, de raciocinar, de utilizar a linguagem para comunicar-se, de escolher, de julgar, de sonhar, de estabelecer relações com seus semelhantes, baseadas em critérios morais, assim se apresentam. Trata-se de características apreendidas pelo ser humano no convívio social, portanto, não lhe são inatas. A observação dessas capacidades permite classificar o ser humano como pertencente a uma espécie comum, fazendo com que venha, por isso mesmo, a constituir uma comunidade universal.

Neste diapasão, é por meio dessas características que identificamos uma pessoa humana, independente da cultura, como também se apresentam como critérios para distingui-la de um alienígena e de outras espécies de animais. O que permite afirmar que estamos diante, tomadas essas características em seu conjunto, do que se denomina de identidade humana. Dessa forma, que característica central pode ser identificada no indivíduo, permitindo dar unidade a todas as suas capacidades e, ainda, se constituir no eixo da identidade humana?

---

<sup>21</sup> Cf. BARRETO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e Direitos Humanos: um conflito insolúvel? In BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp. 279-284.

Na sociedade contemporânea, a resposta dada pela reflexão filosófica a esta questão, pode ser traduzida através da categoria moral e jurídica da dignidade humana. Como vimos no item dois, historicamente, a idéia de dignidade humana sofreu inflexões que a fez ultrapassar a dimensão quantitativa que possuía no mundo antigo, adquirindo uma dimensão qualitativa com o cristianismo e, em nova versão, com a filosofia moderna<sup>22</sup>.

Nos situamos neste contexto. Assim as idéias de dignidade e de sua correlata, a de respeito, implicam, em um sentido, numa afirmação negativa da pessoa humana, que impede que ela seja tratada como se fosse animal ou objeto; em outro sentido, se apresenta, também, numa afirmação positiva, que sustenta ser necessário a ajuda para que o indivíduo possa desenvolver satisfatoriamente as suas capacidades.

A idéia de dignidade humana corporifica-se através de um sistema de normas jurídicas. Dessa maneira, os direitos humanos referem-se a uma categoria de direitos que têm o caráter de abrigar e proteger a existência e o exercício das diferentes capacidades do ser humano, e que irão encontrar na idéia de dignidade da pessoa humana, a sua medida.

Uma vez construído esse parâmetro, é possível investigar a existência de critérios comuns nas diferentes culturas, que indiquem a possibilidade do estabelecimento de um mínimo de valores universais, erigidos a partir da relação entre o parâmetro racional e a diversidade cultural. Por conseguinte, estabelecido esse núcleo de valores universais pode-se fixar os direitos humanos<sup>23</sup>. Através da construção desse caminho, torna-se possível responder ao desafio do pluralismo cultural, tido como um dos maiores do nosso tempo presente, como dito no item anterior.

Uma vez demonstradas as condições de possibilidade para o estabelecimento de um núcleo moral comum, apesar das diferenças culturais, resta estabelecer, por meio de uma teoria filosófica, um modelo justificador para a estrutura já existente dos direitos humanos. No pensamento social contemporâneo, encontramos a tentativa de identificar os direitos humanos fundamentais como sendo uma “norma mínima” das instituições políticas, aplicável a todos os Estados que integram uma sociedade dos povos politicamente justa.

---

<sup>22</sup> Ver a esse respeito, o Item I deste trabalho, para ir mais longe ver RABENHORST, Eduardo R. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, passim.

<sup>23</sup> BARRETO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e Direitos Humanos: um conflito insolúvel? In BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp.294-299.

Os direitos humanos, nesta perspectiva, passam a dispor de um estatuto diferenciador no direito interno das nações, se apresentando como uma exigência fundamental para que um Estado esteja apto a integrar a comunidade internacional. Esses direitos distinguem-se das garantias constitucionais ou mesmo dos direitos da cidadania democrática, passando a exercer três papéis relevantes, como veremos a seguir.

O primeiro deles, indica que um regime político e a sua ordem jurídica só serão legitimado e aceita, respectivamente, caso haja observância dos direitos humanos; a exclusão de qualquer intervenção nos assuntos internos de uma nação por outras nações, que pode ser através de sanções econômicas ou pelo uso da força militar, tem como condicionante o respeito aos direitos humanos no seu direito interno, se coloca como o segundo; já o terceiro, por seu turno, aponta que os direitos humanos fixam um limite último ao pluralismo cultural.

Por conseguinte, os direitos humanos expressam-se por meio de normas jurídicas e políticas, que tem como referência as relações estabelecidas entre as nações, representando compromissos nacionais com valores destinados a estabelecer uma ordem internacional politicamente justa. Cuida-se da necessária condição, sem a qual, os Estados não poderão se legitimar na comunidade internacional, por isso mesmo, devem ter como fundamento dos respectivos direitos internos o respeito à norma mínima internacional.

No mundo contemporâneo, esses direitos são estabelecidos como uma norma comum, como um direito cosmopolita, que servirá de critério para o reconhecimento dos sistemas políticos e jurídicos nacionais, tendo em vista que através do fenômeno da incorporação ao direito interno desse conjunto de normas elaborado no âmbito das relações interestatais, deverão estar expressos no texto e na prática constitucional<sup>24</sup>.

Este representa um modelo teórico justificador de uma ordem de direitos humanos, a um só tempo universal e positiva, que vem se constituindo desde 1948. Entretanto, a questão da universalidade continua problemática, pois da forma como foi estabelecida possui um caráter marcadamente ocidental, não podendo ser estendidos ao resto do mundo, onde permanecem tradições culturais e religiosas próprias, estranhas, quando não contrárias e mesmo incompatíveis, que precisam ser respeitadas.

---

<sup>24</sup> BARRETO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e Direitos Humanos: um conflito insolúvel? In BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp. 288-294.

## **V – Em que medida é possível compatibilizar a universalidade dos direitos humanos com sua legitimidade cultural?**

Neste último item, se pretende radicalizar a discussão acerca da problematização da universalidade dos direitos humanos, situando este debate no interior de um outro mais amplo, aquele sobre os processos de homogeneização cultural que vêm sendo impostos pelo Ocidente. Encaminhando as questões dessa forma, torna-se mais compreensível a problemática central deste trabalho, aquela referente à compatibilização ou não da universalidade dos direitos humanos com a diversidade cultural.

Nesse sentido, é de se iniciar perguntando qual é o tipo de relação que tem sido estabelecida, no mundo contemporâneo, entre as civilizações? O que se pode observar, no nosso tempo presente, nas relações estabelecidas entre as civilizações? Essas relações se expressam através da hegemonia de uma determinada cultura sobre as demais? Ou essas relações se estabelecem por meio de um diálogo e de uma interação entre as civilizações?

Quais seriam as conseqüências para tais respostas? Se as relações entre as civilizações tiverem como expressão a hegemonia de uma sobre as demais, a resposta caminha na direção da formação de uma cultura global, de um processo de homogeneização, de uniformização de padrões com conseqüências nefastas para a garantia do pluralismo cultural. Entretanto, se as relações se derem por intermédio de um diálogo e interação entre as civilizações, a resposta obtida é a garantia do pluralismo cultural, da sobrevivência de diversas tradições culturais.

O que, de fato, se expressa na sociedade contemporânea? O que tem preponderado atualmente nas relações estabelecidas entre as civilizações é a manifestação da hegemonia de uma determinada cultura sobre as demais, mais especificamente, a cultura ocidental sobre as culturas não-ocidentais. A civilização ocidental tornou-se hegemônica, culminando na produção de uma cultura que se tornou global e monopolizadora, se espraiando para todos os quadrantes do planeta. De tal sorte que a construção de uma cultura global monopolizadora implica na ameaça da coexistência e sobrevivência de diversas entidades civilizacionais, por conseguinte, um processo de homogeneização a partir da cultura ocidental. Como a cultura da civilização ocidental transformou-se em um padrão válido em termos globais? Ou ainda, o que

tornou possível à civilização ocidental reivindicar a legitimidade de seu padrão cultural como válido em termos globais?<sup>25</sup>. A transformação do paradigma educacional ocidental em um padrão global, aplicado a todas as entidades civilizacionais, provocando a negação das contribuições das civilizações não-ocidentais para a cultura humana, bem como a alienação de suas novas gerações em relação a suas próprias sociedades e seus ambientes naturais, possibilitou essa reivindicação<sup>26</sup>.

Com efeito, é nesse debate sobre os processos de homogeneização cultural que o Ocidente está impondo ao mundo inteiro, que se pode inserir aquele relativo à pretensa universalidade dos direitos humanos, o seu alcance universal e o seu caráter marcadamente ocidental.

A partir desta perspectiva, vários intelectuais ocidentais e não-ocidentais vêm questionando a insuficiência do paradigma contemporâneo dos direitos humanos, tanto na teoria quanto na prática, para responder aos desafios do pluralismo cultural. Como é possível constatar este problema? Primeiro, os direitos humanos não são universais na prática, pois não são garantidos de forma universal a todos os seres humanos e são violados no mundo todo. Sendo visível o abismo entre a teoria dos direitos humanos e as realidades concretas. Segundo, até sua universalidade abstrata é cada vez mais colocada em questão, tornando-se problemática a idéia de que os direitos humanos se apresentam como a única referência para uma “vida boa”, dúvida esta, levantada, de modo mais acentuado, pelas tradições culturais não-ocidentais<sup>27</sup>.

Diante do exposto, como se pode pensar que os direitos humanos concebidos no contexto da cultura e da história ocidentais, considerados como a base para exercer e respeitar a dignidade humana possam se apresentar como os parâmetros para o estabelecimento de uma ordem social e política justa para o resto da humanidade?

È possível que alguma cultura, tradição, ideologia ou religião possa, na atualidade, falar pelo conjunto da humanidade, bem como resolver seus problemas? È possível que algum povo, não importa o quão moderno ou tradicional, tenha o

---

<sup>25</sup> Cf. DAVUTOGLU, Ahmet. Cultura Global versus Pluralismo Cultural: hegemonia civilizacional ou diálogo e interação entre civilizações. In BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp.101-107.

<sup>26</sup> Cf. DAVUTOGLU, Ahmet. Cultura Global versus Pluralismo Cultural: hegemonia civilizacional ou diálogo e interação entre civilizações. In BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp. 110-121.

<sup>27</sup> Cf. EBERHARD, Christoph. Direitos Humanos e Diálogo Intercultural: uma perspectiva antropológica. In BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp. 159-160.

monopólio da verdade? Como é possível que algum povo, possa, por si só, definir a natureza da vida adequada ao conjunto da humanidade?

Para entender melhor esta questão da universalidade ou não do conceito de direitos humanos, torna-se fundamental problematizar as próprias condições de universalidade. Perguntar, os direitos humanos são universais? Já se apresenta como um problema. Como partir para discutir as condições de universalidade do conceito de direitos humanos, se a própria questão das condições em si, não é universal? Que outra cultura, além da ocidental, afirma a universalidade dos direitos humanos? Ou mesmo questiona as condições de universalidade desses mesmos direitos? Não se trata de um problema colocado apenas no âmbito da cultura ocidental? Como extrapolar o contexto da cultura e da história onde tal conceito foi formulado? Outras culturas se colocam esta questão? Se outras culturas, sequer põem este problema, como proceder a um estudo como esse? Como estudar culturas a partir de questões relativas a teorias e instituições de outra?<sup>28</sup>.

Tendo ciência de que a formulação atual dos direitos humanos é o resultado de um diálogo muito parcial entre as culturas do mundo, podemos afirmar que os pressupostos filosóficos e antropológicos, tais como os encontramos quer na Declaração Universal de 1948, quer na Declaração de Viena de 1993, em que se baseiam esses direitos para se apresentarem como um conceito universal são pertinentes à tradição que começou a se constituir no Ocidente a partir do século XVII. De modo que, esse conceito lastreia-se na idéia de que: 1) existe uma natureza humana que pode ser conhecida racionalmente; 2) a natureza humana é essencialmente diferente e superior à restante da realidade; 3) o indivíduo possui uma dignidade absoluta e irredutível que tem de ser defendida da sociedade ou do Estado; 4) a autonomia do indivíduo exige que a sociedade esteja organizada de forma não hierárquica, como soma de indivíduos livres. A partir de tais pressupostos, a marca ocidental liberal dos direitos humanos pode ser facilmente identificada.

Dessa forma, os direitos humanos podem ser compreendidos e praticados como um localismo globalizado. Conseqüentemente, tenderão sempre a ser um instrumento

---

<sup>28</sup> Cf. PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? In BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp. 205-211.

do “choque de civilizações”, a arma do Ocidente contra o resto do mundo. A sua abrangência global será obtida à custa da sua legitimidade local<sup>29</sup>.

## VI - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os Direitos Humanos como Tema Global**. São Paulo: Perspectiva, 2003.

BALDI, César Augusto. As múltiplas faces do sofrimento humano: os direitos humanos em perspectiva intercultural. In **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BARRETO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e Direitos Humanos: um conflito insolúvel? In BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

DAVUTOGLU, Ahmet. Cultura Global versus Pluralismo Cultural: hegemonia civilizacional ou diálogo e interação entre civilizações. In BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

EBERHARD, Christoph. Direitos Humanos e Diálogo Intercultural: uma perspectiva antropológica. In BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

FALK, Richard. Uma matriz emergente de cidadania: complexa, desigual e fluída. In **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

FARIA, José Eduardo. Prefácio. In **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das letras, 1988.

NUNES, João Arriscado. Um novo Cosmopolitismo? Reconfigurando os Direitos Humanos. In BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

---

<sup>29</sup> Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos. In BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp. 249-252.

- ONU (1945). São Francisco. Carta das Nações Unidas. In COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ONU (1948). Declaração Universal dos direitos Humanos. In COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ONU (1993). Viena. Declaração e Programa de Ação. In LINDGREN ALVES, J. A. **Os Direitos Humanos como Tema Global**. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? In BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- PUREZA, José Manuel. Direito Internacional e Comunidade de Pessoas: da indiferença aos direitos humanos. In BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- RABENHORST, Eduardo R. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos. In BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- TRINDADE, José Damião de Lima. **História Social dos Direitos Humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2002.